

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 140

DE 15 DE OUTUBRO DE 1996.

**“ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA
O SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Compete ao Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura planejar e fiscalizar a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

Art. 2º) O serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, será outorgado a terceiros, em caráter precário, por ato unilateral da Administração Municipal, através de autorizações.

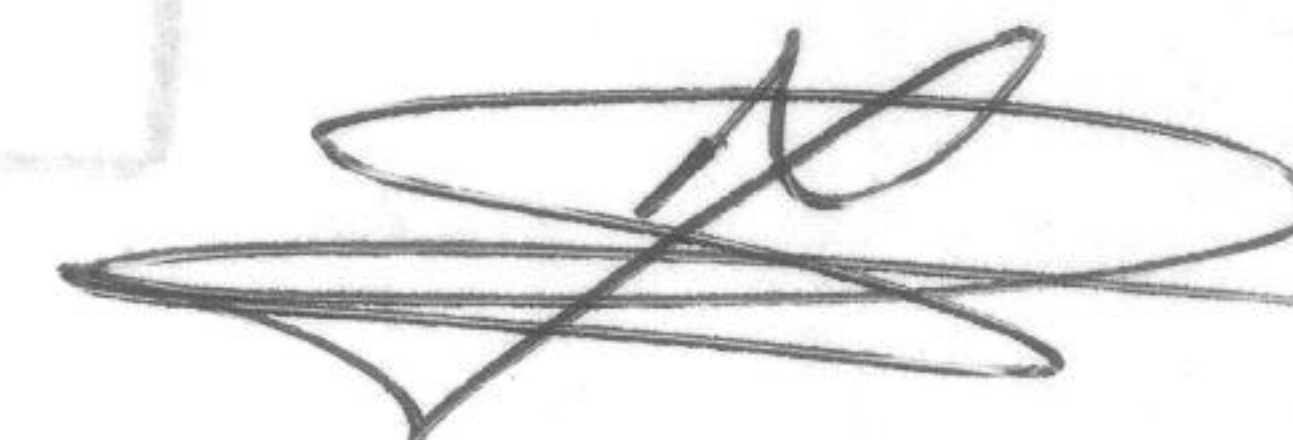
Art. 3º) A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, somente será admitida mediante prévia anuência da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso.

§ 1º) As autorizações serão expedidas de acordo com as necessidades do Município.

§ 2º) A revogação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja comprovada as infrações pelo autorizado às normas expedidas, sem que caiba ao autorizado qualquer indenização ou interpelação judicial.

§ 3º) A transferência das obrigações oriundas da autorização, sem o prévio e expresso consentimento da Administração Municipal, implicará na sua cassação.

Art. 4º) O Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, será prestado por motorista profissional autônomo, devidamente cadastrado.



Parágrafo Único - O autorizado poderá admitir motoristas para a condução de seu veículo.

Art. 5º) Não poderá ser outorgada a autorização de que trata esta lei, àqueles que como condutor ou permissionário do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, tenha sofrido penalidades que ensejaram a cassação ou condenados por crimes praticados contra a administração pública.

Art. 6º) A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverá ser em caráter contínuo e permanente.

Art. 7º) As condições dos veículos destinado ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi, deverão ser aprovadas pelo Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura, através da seção competente.

§ 1º) Serão levados em consideração o funcionamento, a conservação e o estado do veículo.

§ 2º) O veículo que em serviço estiver apresentando más condições de uso, deverá ser substituído.

Art. 8º) Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi, deverão ser dotados de:

- a) extintor de incêndio;
- b) cintos de segurança em condições de uso;
- c) caixa luminosa com a palavra **TÁXI** ou outra definida pela Administração;
- d) tabela de preço;
- e) cartão de identificação do condutor;
- f) condições de segurança, higiene e conservação.

Art. 9º) Ficando o veículo sem condições temporária de tráfego, deverá o autorizado comunicar ao Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura, através da seção competente, fixando-se prazo para retornar ao serviço, sob pena de cassação da permissão.

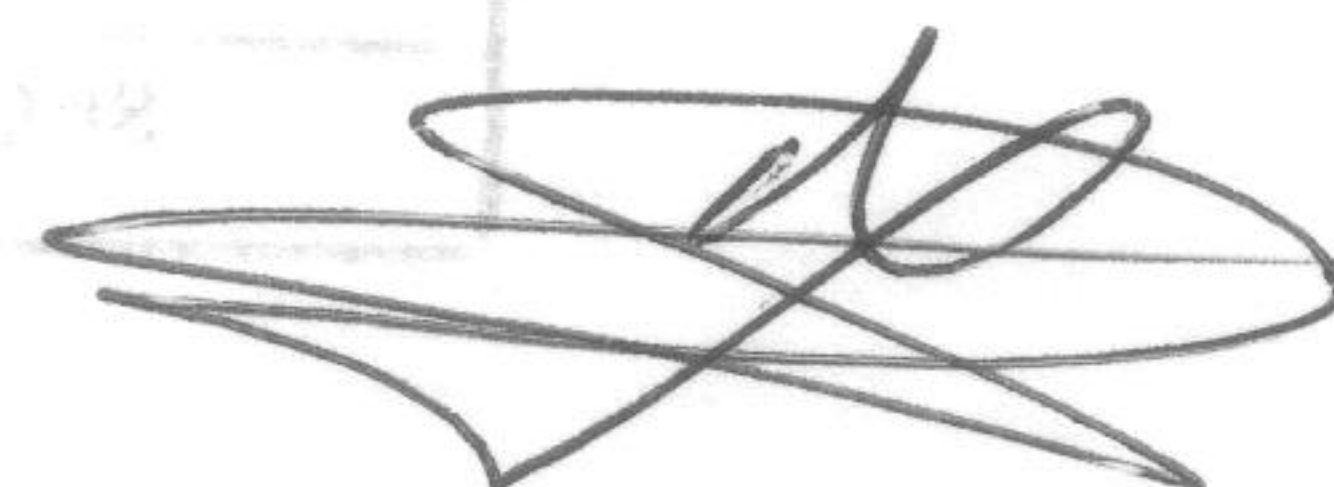
Parágrafo Único - O prazo para o reinício do serviço não excederá a sessenta dias.

Art. 10º) É vedado a publicidade nos veículos que explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 11º) Os condutores dos veículos poderão recusar-se a transportar:

- a) animais;

Stamp: CAMARA MUN DE V DO PARAIPO
00108 000121
00108 000121
00108 000121



- b) pessoas publicamente reconhecidas como portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- c) objetos que possam danificar o veículo.

Art. 12) Só poderá conduzir táxi, motorista legalmente registrado na Prefeitura do Município de Vale do Paraíso.

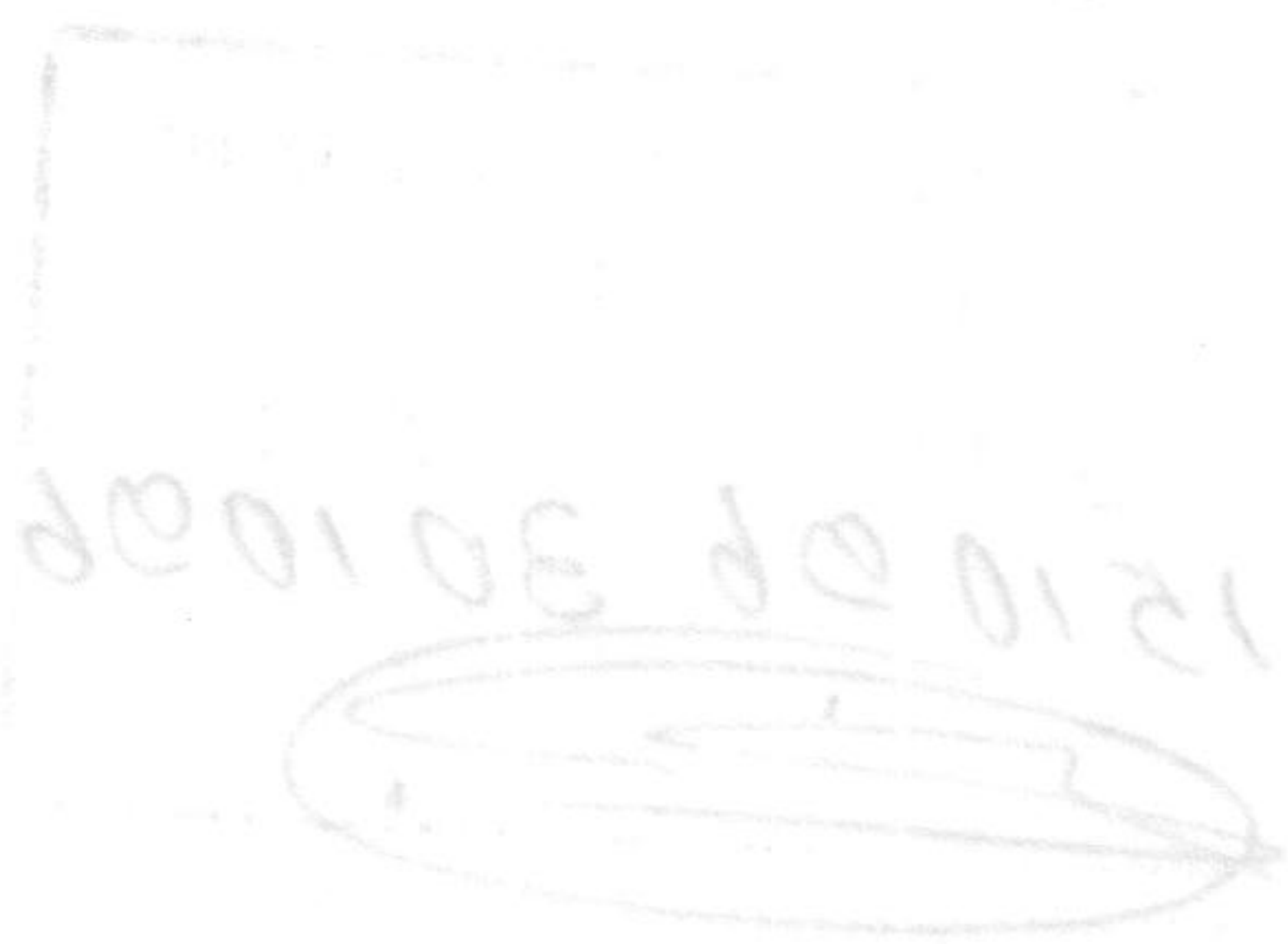
Art. 13) O candidato a explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros poderá ser proprietário, co-proprietário ou deter a posse de veículo.

Art. 14) O candidato à exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverá apresentar a documentação relacionada, para posterior expedição da autorização.

- a) Certificado de propriedade do veículo, ou Declaração que adquirirá o veículo no prazo de dez dias do deferimento;
- b) Declaração de que no prazo de trinta dias contados do licenciamento providenciará a regularização e, em cento e oitenta dias terá concluindo-a;
- c) Certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;
- d) Prova de quitação previdenciária;
- e) Prova de quitação com o Serviço Militar;
- f) Prova de residência no Município;
- g) Certidão de inexistência de ações cíveis e criminais.

Art. 15) Os autorizados e os condutores de táxi deverão:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) obedecer a escala, de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, quarenta por cento no mínimo da frota;
- d) colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergências;
- e) prestar socorro às vítimas de acidentes;
- f) tratar com polidez os passageiros e o público;
- g) receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;
- h) cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- i) permanecer sempre ao lado do veículo quando estacionado;



A stylized handwritten signature in black ink.

- j) auxiliar o embarque e desembarque de passageiros com deficiência física, cegos e idosos;
- k) tratar com polidez os companheiros de profissão;
- l) obedecer a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura, relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da Fiscalização Municipal;
- m) praticar o uso de uniforme, quando aprovado pelo órgão competente, para todos os motoristas de táxi em serviço;
- n) renovar a licença a cada doze meses;
- o) submeter à vistoria a cada três meses;
- p) obedecer as normas previstas na Lei Orgânica do Município, e demais normas complementares sobre o Transporte Individual de Passageiros;

Art. 16) Entende-se por ponto, o local pré-fixado pela Administração, para o estacionamento de táxis.

Art. 17) Poderá ser criado pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando sua duração.

Art. 18) Em cada ponto haverá um representante dos taxistas perante a Administração Municipal.

Art. 19) O Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas ao local pré determinado, mediante pagamento de tarifa, igual em valor ao registrado em tabelas confeccionadas pela Prefeitura do Município.

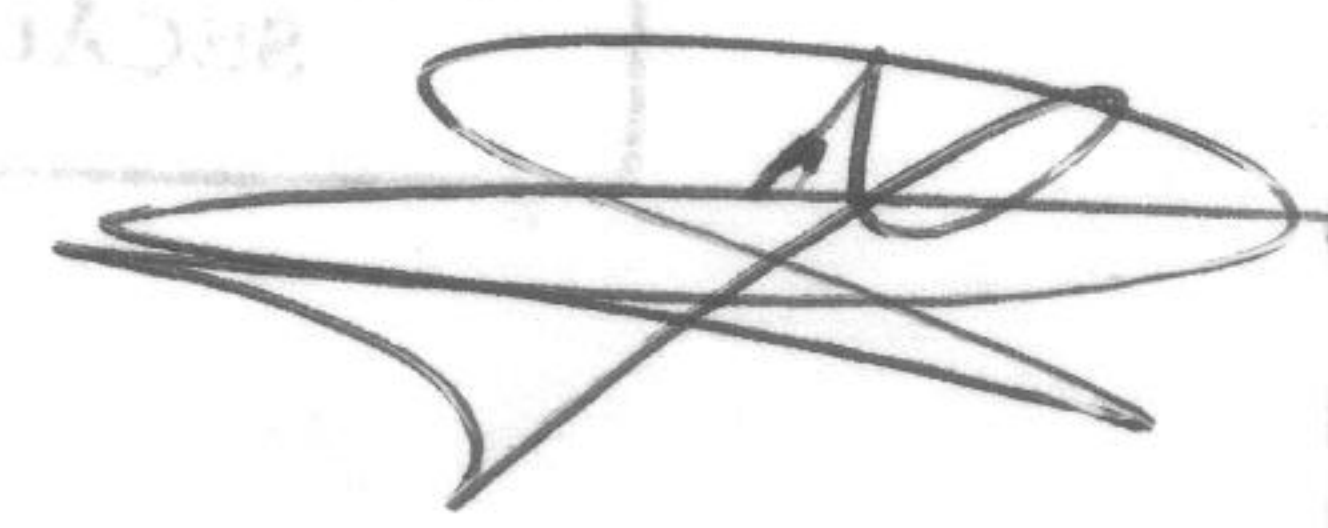
§ 1º - As tarifas serão fixadas através de Decreto do Executivo Municipal, considerando:

- I. Bandeira um: compreenderá o período das 06:00 às 23:00 horas;
- II. Bandeira dois: compreenderá o período das 23:01 às 05:59 horas., sábados, domingos e feriados;
- III. Excesso de bagagem.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel para fins deste regulamento, serão denominados Táxi.

Art. 20) Os autorizados do Serviço de Transporte Individual de Passageiros deverão facilitar, por todos os meios ao seu alcance a atividade de Fiscalização Municipal.

Art. 20) A Fiscalização Municipal deverá realizar vistoria trimestralmente nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, ou quando julgar conveniente.



Art. 22) Qualquer servidor da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, ocupante de cargo de Chefia é considerado idôneo para constatar infrações do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

Art. 23) O Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura, através da seção competente, manterá rigorosa fiscalização, no sentido de fazer cumprir as determinações legais pertinentes ao transporte individual de passageiros.

Art. 24) As infrações às normas deste serviço, serão punidas com as seguintes sanções, aplicada em separado ou cumulativamente:

- a) Notificação;
- b) Multa com base no UPFM;
- c) Suspensão ou cassação de registro do condutor;
- d) Suspensão da autorização;
- e) Cassação da autorização.

Art. 25) As multas serão aplicadas em grau mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal do Município - UPFM's, considerando-se o dispositivo infringido.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro quando reincidente.

§ 2º - Ao atuado caberá recursos no prazo de cinco dias ao Diretor Municipal de Obras, Serviços Públicos e Agricultura, que indeferido poderá interpor novo recurso ao Prefeito, no prazo de cinco dias contados da informação escrita do indeferimento.

§ 3º - Indeferido pelo Prefeito, o pedido de revogação da multa, o pagamento, deverá ser realizado no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão ou cassação do registro do condutor e/ou da autorização.

Art. 26) Para suspensão e/ou cassação do registro de condutor e/ou permissão, deverá ser instalado processo interno devidamente protocolado e juntado neste, toda a documentação relativa ao fato.

Parágrafo Único - Tanto a suspensão quanto a cassação do registro do condutor ou da autorização, será efetivada através do Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27) Será suspensa a autorização quando:

§ 1º - O autorizado interromper o serviço sem prévia autorização do Poder Executivo;

§ 2º - O autorizado for autuado por cinco vezes no período de doze meses.

• § 3º - O autorizado colocar em circulação veículo sem estar devidamente cadastrado.

20 01 03 2001/21

CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO

§ 4º - O autorizado deixar de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por noventa dias consecutivos;

§ 5º - O autorizado proceder à prática de ato contrário às normas legais.

Art. 28) O autorizado que cometer por três vezes, a infração da mesma natureza, no período de um ano, terá a autorização cassada.

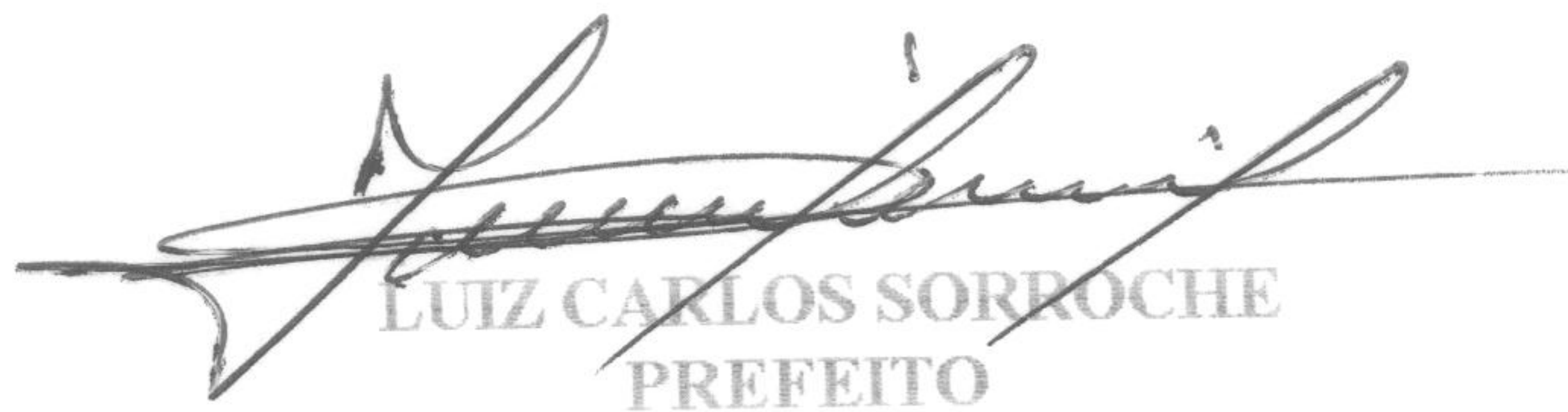
Art. 29) As autorizações outorgadas até esta data, estão sujeitas às disposições desta Lei.

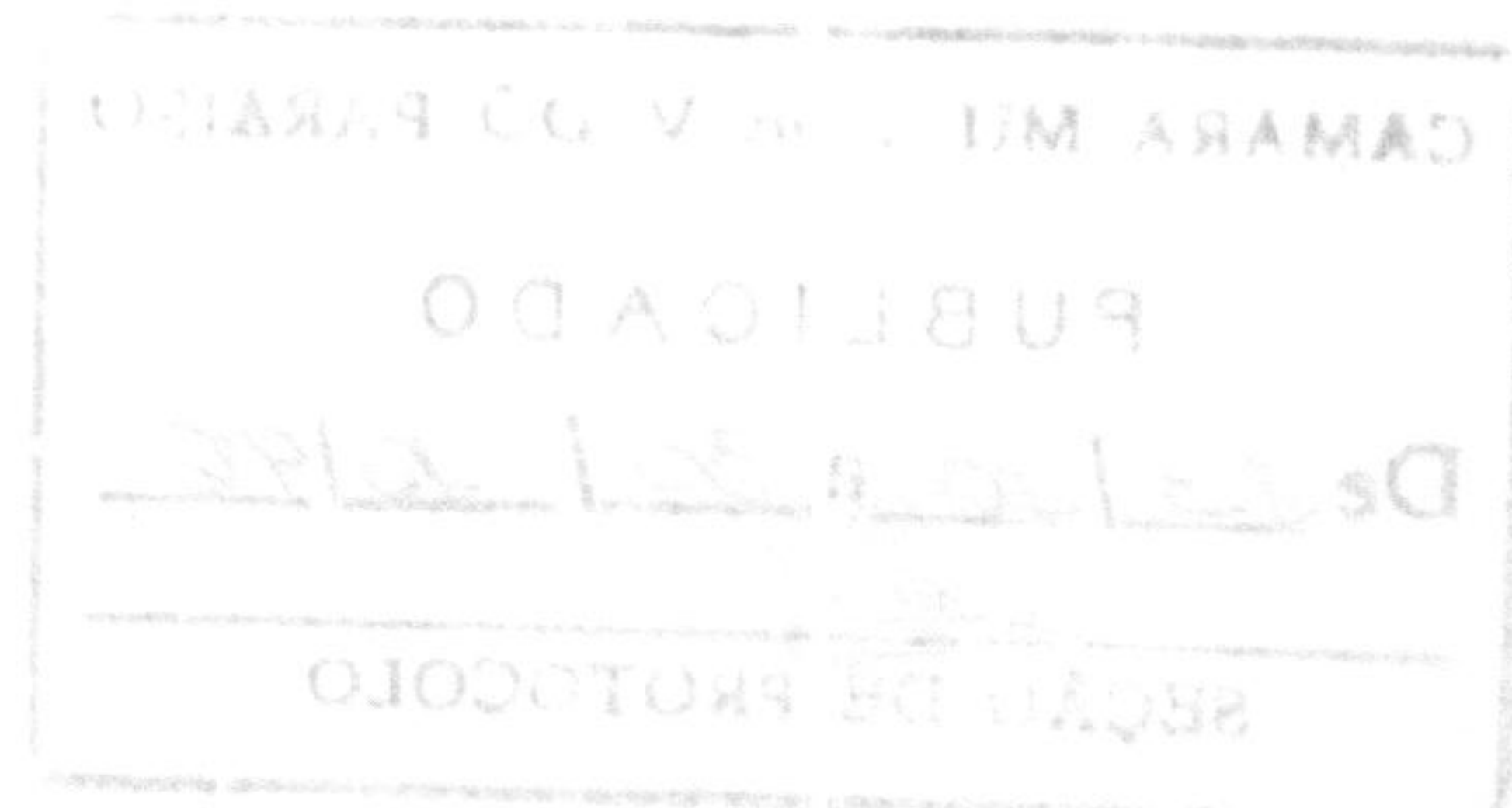
Art. 30) Os autorizados serão responsáveis pelos danos que por ventura, seus veículos venham causar aos bens do Município, existentes nas vias públicas.

Art. 31) A autorização será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período.

Art. 32) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33) Revogam-se as disposições em contrário.


LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO



12/08/2010